



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10.853/20

Prefeito do município de Belém do Brejo do Cruz. Consulta. Conhecimento. Resposta nos termos da manifestação ministerial. Dar conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios paraibanos e seus respectivos institutos de previdência.

PARECER NORMATIVO PN-TC 00013/20

RELATÓRIO

1. O processo TC 10.853/20 originou-se do documento TC 14.527/20, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, por meio de sua advogada, no qual o interessado faz ponderações e, ao final, questiona:
 - a. Pode um ente público alterar a alíquota vigente para o instituto próprio, já objeto de Decreto publicado, ou ainda não estabelecer em novo Decreto alíquota indicada na avaliação atuarial, em virtude de sua inaplicabilidade, ante a exorbitância do valor - sobretudo quando comparada à alíquota aplicada pelo INSS?
 - b. Em caso de resposta positiva ao primeiro questionamento, pode o ente manter a alíquota vigente no exercício imediatamente anterior, conquanto realiza nova avaliação atuarial, de modo que melhor se adeque à hodierna situação do município?
2. Em face da matéria, o relator encaminhou o documento à Consultoria Jurídica desta Corte, que se pronunciou (fls. 73/76) pelo não recebimento da petição como consulta, destacando:

“os questionamentos colacionados não versam sobre dúvidas na aplicação de disposições legais e/ou regulamentares, mas sobre a necessidade de orientação para a prática de atos de gestão, matéria de mérito administrativo, por excelência, passível de posterior submissão ao controle externo, circunstância que, por si só, desautoriza sua submissão ao Egrégio Tribunal Pleno.” (fls. 75)
3. O assunto foi submetido à Presidência desta Corte, que determinou a instrução, pela Auditoria (fls. 79).
4. A Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 85/94, no qual sugere que seja oferecida resposta ao Consulente, nos seguintes termos:
 - a. Fora das ressalvas feitas pela Constituição Federal de 1988, e pelo CTN, norma geral de Direito Tributário que foi recepcionado como Lei Complementar, e que por isso complementa a própria CF, qualquer majoração/redução de alíquota de tributo deve ser realizada por Lei, não podendo ser feita por outra espécie legislativa;
 - b. Caso seja constatado a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas plano de amortização do déficit atuarial vigente, faz necessário que o ente, através de norma legal (Lei) e após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS nº 430/2008.
5. O Presidente determinou, então, a formalização de processo de Consulta, que tomou o número 10.853/20 (fls. 97).
6. Encaminhados os autos ao Relator, este os submeteu à análise do MPjTC.
7. O Representante do Parquet, em parecer de fls. 112/116, opinou pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, a qual pode ser RESPONDIDA, EM TESE, da seguinte maneira:
 - a. Não é possível o estabelecimento de alíquota da contribuição suplementar ao RPPS por meio de Decreto, mas por conduto de lei, pois tem a mesma natureza da contribuição patronal principal. A lei deve ser editada pelo respectivo ente federado e terá por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira para o cumprimento do plano de amortização;
 - b. No caso de um plano de amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele previstas. Porém, se constatada a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS nº 430/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, filio-me às observações da Auditoria e do MPjTC, no tocante à admissibilidade da presente consulta.

A Unidade Técnica destacou os seguintes argumentos para fundamentar o conhecimento da consulta:

- A matéria é de competência do Tribunal;
- Os questionamentos versam sobre interpretação da lei em tese;
- A matéria é de conteúdo relevante, o que permite o recebimento da consulta nos termos ao art. 177, §3º do Regimento Interno¹.

O Parquet, por seu turno, entendeu estarem presentes os requisitos de admissibilidade: legitimidade ativa; veiculação de matéria de competência deste Tribunal; apresentação das indagações, em tese, sobre a interpretação de tema jurídico-contábil e indicação precisa da dúvida a ser sanada (arts. 174 a 176).

Quanto ao mérito, os questionamentos do consultante, resumidamente, concentram-se na possibilidade de:

- Alteração, por decreto, da alíquota vigente para o instituto de previdência próprio;
- Não implementação da alíquota de custeio suplementar, previsto no Plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, em virtude da exorbitância do valor proposto.

Os entendimentos do órgão técnico e do Parquet convergem nos dois aspectos, sendo este também o entendimento do relator.

Inicialmente, é pacífico que a alteração da alíquota vigente por ato unilateral do Poder Executivo – ou seja, por decreto, não encontra guarida no ordenamento jurídico. O parecer ministerial destaca, primeiramente, que a cobertura de eventuais déficits do sistema próprio de previdência é de responsabilidade do respectivo ente federativo, nos termos do art. 2º, §1º da Lei nº 9.717/98:

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Prossegue citando a Portaria MF n.º 464, de 19.11.2018, que determina que alíquotas suplementares são estabelecidas por lei:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

Portanto, a disciplina constitucional, bem como infraconstitucional não permite que se proceda à alteração de alíquota do RPPS por mero Decreto do Chefe do Poder Executivo.

¹ Art. 177. A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.
§ 3º. O Presidente do Tribunal poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Relativamente ao plano de amortização, são esclarecedoras as observações técnicas, situando, no plano teórico, o embasamento do assunto. Ao final de suas ponderações, concluiu que:

Caso haja um plano de amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas neles previstas, uma vez que, o mesmo, conforme exposto, foi implantado através de lei, e conforme disposto no artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4657/42) "não se destinando à vigência temporária a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Entretanto, caso seja constatado a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas nos mesmos, faz necessário que o ente, através de norma legal (Lei), após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS nº 430/2008, conforme recomendações constantes na avaliação atuarial.

A disciplina da matéria encontra-se nos arts. 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008. O MPJTC seguiu o posicionamento técnico, concluindo, a respeito do tema (fls. 116):

Por fim, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 92/93), caso haja um plano de amortização atuarial já em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele previstas. Entretanto, caso seja constatado a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, através de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008, conforme recomendações constantes na avaliação atuarial.

Sendo suficientemente claras e harmoniosas as orientações contidas no relatório técnico e no parecer ministerial, **voto** pelo conhecimento da consulta formulada e resposta, em tese, nos exatos termos da manifestação ministerial, a seguir transcritos:

1. Não é possível o estabelecimento de alíquota da contribuição suplementar ao RPPS por meio de Decreto, mas por conduto de lei, pois tem a mesma natureza da contribuição patronal principal. A lei deve ser editada pelo respectivo ente federado e terá por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira para o cumprimento do plano de amortização;
2. O caso de um plano de amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele previstas. Porém, se constatada a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008; e
3. Pela importância da matéria, que se dê conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios paraibanos e seus respectivos institutos de previdência.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.853/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos exatos termos da manifestação ministerial:

1. ***Não é possível o estabelecimento de alíquota da contribuição suplementar ao RPPS por meio de Decreto, mas por conduto de lei, pois tem a mesma natureza da contribuição patronal principal. A lei deve ser editada pelo respectivo ente federado e terá por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira para o cumprimento do plano de amortização;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. ***No caso de um plano de amortização atuarial em execução, é obrigatória a implantação das alíquotas nele previstas. Porém, se constatada a inviabilidade orçamentária e financeira da adoção das alíquotas previstas no mesmo, faz-se necessário que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008; e***
3. ***Pela importância da matéria, que se dê conhecimento da resposta da consulta aos demais municípios paraibanos e seus respectivos institutos de previdência.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 22 de julho de 2020.*

LCSS

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 10:20



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 10:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Julho de 2020 às 16:50



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL